

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.*

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 532, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). O propósito dessa mudança é o de determinar que, na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, haja previsão de no mínimo 5% a mais do que o exigido, como forma de assegurar que não haverá escassez de profissionais para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.

A justificação do projeto destaca as dificuldades de substituição de professores, nos casos de afastamento, em prejuízo dos estudantes.

Após esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a proposição será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De início, cabe considerar que a matéria se enquadra nas competências desta Comissão, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Os fundamentos do projeto em exame foram devidamente abordados por seu autor, na justificação. Com efeito, as escolas públicas de educação básica vêm sentindo os efeitos danosos da falta de professores, em grande parte decorrente de licenças. Ora, o cumprimento das prescrições curriculares depende de planejamento, o qual requer a observação do desenvolvimento dos respectivos conteúdos junto aos alunos. Portanto, desnecessário insistir sobre as consequências, para esse processo, da inexistência de profissionais para substituir os professores ausentes.

Cabe frisar que, nas redes públicas, é alarmante o aumento do contingente de professores em licença, por motivos de saúde, o que revela, em grande parte, ao menos, as condições difíceis em que esses profissionais trabalham.

O projeto prevê, assim, a criação de um banco de reserva por disciplina. A fixação do mínimo de 5% a mais de professores em disponibilidade é arbitrária, como admite o autor da iniciativa. Mas foi fixada de modo a não trazer exigências excessivas para as redes escolares públicas.

Ressalvadas eventuais reservas de natureza jurídica e constitucional pela análise da CCJ, a matéria contém méritos educacionais que nos levam ao seu acolhimento.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova parecer favorável, de autoria do Senador Gerson Camata.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador Gerson Camata, Relator